



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 18336.000346/2002-51  
**Recurso nº** : 129.235  
**Acórdão nº** : 302-37.519  
**Sessão de** : 24 de maio de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

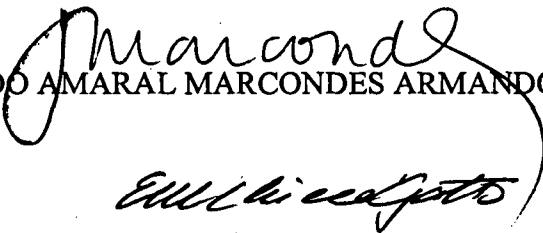
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
DESPACHO ANTECIPADO. ÓLEO DIESEL.  
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.  
CIDE-COMBUSTÍVEIS.

A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de procedimento de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização tributária, e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Formalizado em: 20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF – 1.226.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto, inicialmente, o relato de fls. 41/42, que transcrevo:

*" Trata o presente processo de lançamento de multa de ofício isolada, conforme Auto de Infração de fls. 01-04. De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte deixou de recolher a multa de mora, quando do pagamento, fora do prazo legal, da diferença da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, relativa à Declaração de Importação nº 02/0228949-9, registrada em 15/03/2002.*

*2. O recolhimento da diferença decorreu da retificação da quantidade efetivamente importada, conhecida após o procedimento de arqueação, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 105, de 1999. A fiscalização, tendo constatado que o recolhimento foi efetuado sem o acréscimo de multa de mora, efetuou o lançamento da multa de ofício isolada, equivalente a 75% do valor recolhido extemporaneamente, com fundamento legal no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*3. Cientificada do lançamento em 30/07/2002, conforme assinatura às fls. 01, a empresa apresentou a impugnação de fls. 23-33, em 15/08/2002, por meio da qual apresenta as seguintes razões de defesa:*

*3.1 o Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido favoravelmente à impugnante em processos que tratam de matéria idêntica, devendo ser adotado, neste processo, o mesmo posicionamento do Egrégio Conselho, julgando-se improcedente o lançamento;*

*3.2 tendo em vista a complexidade do mercado internacional e a especificidade da mercadoria importada, tanto o seu preço varia dia-a-dia, como a quantidade do produto eventualmente apresenta*

*diferenças, dados que somente serão conhecidos após a chegada do produto ao porto de destino, quando já iniciado o procedimento de importação;*

*3.3 aproveitando-se do disposto no art. 138 do CTN, efetuou o ajuste no valor da importação, uma vez que houve diferença na quantidade da mercadoria descarregada, dando notícia ao Fisco e fazendo o pagamento da diferença da CIDE, com juros, mas sem multa;*

*3.4 o não pagamento da multa de mora decorre do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, atividade de colaboração entre o contribuinte e o Fisco, em que é conferido àquele o benefício de pagamento do tributo acrescido somente de juros, estando implícito que não incide multa, uma vez que não consta da redação do citado artigo;*

*3.5 não estava sob procedimento fiscal, quando efetuou o pagamento da diferença de tributo, acrescida de juros;*

*3.6 a tese defendida é plenamente aceita pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, citando várias ementas de Acórdãos administrativos e judiciais, bem como a opinião de doutrinadores;*

*3.7 o art. 44, inciso I, e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, matéria reservada à Lei Complementar, sendo que o CTN foi recepcionado pela Constituição Federal com o status de Lei Complementar, não podendo ser alterado por lei ordinária;*

*3.8 de acordo com artigo publicado na Gazeta Mercantil, o parcelamento de débitos tributários, confessados pelos contribuintes, estão livres da incidência da multa de mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;*

*3.9 não cabe a cobrança dos juros de mora, por contrariar os arts. 1062 a 1.064 do Código Civil e o art. 162, § 3º, da Constituição Federal."*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 30 de outubro de 2003, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, por unanimidade de votos, conheceram da Impugnação apresentada e julgaram o lançamento procedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 3.684 (fls. 39 a 45), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*EMULA*

Processo nº : 18336.000346/2002-51  
Acórdão nº : 302-37.519

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 15/03/2002*

*Ementa: RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APÓS O VENCIMENTO. MULTA DE MORA. PENALIDADE.*

*O recolhimento de tributo após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, constitui infração punível com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor pago com atraso.*

*Lançamento Procedente."*

### **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificada do referido Acórdão nos próprios autos (fl. 47), em 18/11/2003, a interessada interpôs, em 12/12/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 50 a 68, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

### **DA GARANTIA DE INSTÂNCIA**

À fl. 69 consta a "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", apresentada para garantir o seguimento do Recurso.

À fl. 112 consta a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Esta Relatora os recebeu, em distribuição realizada aos 15/03/2005, numerados até a fl. 113 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O objeto deste processo refere-se à exigência da penalidade prevista no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, c/c art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (75%), por falta de recolhimento de multa de mora relativa à complementação da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, pela empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, relativa à Declaração de Importação nº 02/0228949-9, registrada em 15/03/2002.

Na peça de defesa recursal, a Interessada repisa, *in totum*, os argumentos expostos na Impugnação, quais sejam, em síntese:

- *Preliminarmente, ressalta que este Conselho de Contribuintes já decidiu, e em 28 oportunidades, em favor da Petrobrás recursos provenientes em especial da DRJ/Fortaleza com matéria idêntica ao presente feito, ocasião em que recepcionou inteiramente a tese exposta pela empresa. Requer, assim que aqui seja observado o mesmo posicionamento decisório do Conselho, julgando-se, por medida de justiça, igualmente improcedente o lançamento.*
- *No mérito, discorre sobre a complexidade do mercado internacional de petróleo, sobre a especificidade da mercadoria importada, sobre o instituto da denúncia espontânea (at. 138 do CTN), sobre o Controle da Constitucionalidade e sobre a Inaplicabilidade da Multa Proporcional.*
- *Reportando-se à complexidade do mercado internacional e à especificidade da mercadoria importada (petróleo/combustível), argumenta que, aproveitando-se, implicitamente, do disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), efetuou os ajustes no valor das importações, dando notícia ao Fisco e fazendo o pagamento da diferença da CIDE, com juros, mas sem multa. Destaca que na redação do dispositivo legal citado não consta a exigência da multa. Ressalva que, para poder usufruir do benefício, é necessário que o denunciante não esteja sob procedimento fiscal instaurado, como não estava a empresa-recorrente. Transcreve vários Acórdãos dos Conselhos de*

*EMCA*

*Contribuintes, opiniões da doutrina e jurisprudência judiciária que respaldam seu entendimento.*

- *Quanto ao Controle de Constitucionalidade, defende que os artigos 44, I, e 61, da Lei nº 9.430/96, não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, por tratar-se de matéria reservada à Lei Complementar, pois o CTN foi recepcionado, com esse status, pela Constituição Federal/88.*
- *No que tange à multa proporcional, sustenta que a mesma é inaplicável por força do disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, que é “norma complementar” em matéria tributária, de acordo com o disposto no Código Tributário Nacional, sendo cabível sua aplicação a fato pretérito, exatamente por ser interpretativo (artigos 100 e 106, CTN).*

Expostas as alegações de defesa, passo à análise do litígio.

A Lei nº 10.336, de 19/12/2001, instituiu a CIDE-Combustíveis, que se trata de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes, *diesel* e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível.

O art. 13 da referida Lei determina, em seu parágrafo único, que a CIDE sujeita-se às normas do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, a matéria objeto deste litígio é da competência dos Conselhos de Contribuintes.

Os fatos geradores da CIDE-Combustíveis são a comercialização dos produtos acima citados no mercado interno, ou sua importação.

A base de cálculo da referida Contribuição é a “unidade de medida” adotada na Lei nº 10.336/2001, para cada um dos produtos a ela sujeitos.

Na importação, o pagamento da Contribuição deve ser efetuado na data do registro da respectiva Declaração de Importação.

Na hipótese dos autos, a Declaração de Importação nº 02/0228949-9 foi registrada em 15/03/2002, sendo que a mercadoria importada – óleo diesel – foi descarregada no dia 16/03/2002.

Em outras palavras, a importadora utilizou-se da “modalidade antecipada” de registro da declaração de importação, legalmente prevista.

*EMULA*

Processo nº : 18336.000346/2002-51  
Acórdão nº : 302-37.519

Correto o procedimento adotado, uma vez que o despacho antecipado aplica-se aos casos de:

- I. mercadorias transportadas a granel e descarregadas diretamente para silos, oleodutos, depósitos próprios ou veículos apropriados;
- II. mercadorias inflamáveis, corrosivas, radioativas ou com características de periculosidade.
- III. plantas, animais vivos, frutas frescas e outros produtos facilmente perecíveis ou suscetíveis de danos causados por agentes externos.
- IV. papel para impressão de jornais, revistas e livros.
- V. mercadorias transportadas por via terrestre, fluvial ou lacustre.
- VI. mercadorias importadas por órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Quando da utilização do “despacho antecipado”, o desembaraço das mercadorias somente se efetivará depois da complementação ou retificação dos dados da declaração no Siscomex, o que significa, em outras palavras, somente após o pagamento de eventuais diferenças de crédito tributário relativo à declaração de importação registrada, aplicando-se a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Na hipótese dos autos, a mercadoria importada a granel, de acordo com o apurado no laudo de arqueação, foi descarregada em volume maior do que o declarado na DI, o que levou a importadora Petrobrás, visando sanar a irregularidade, a entrar, em 21/03/2002, com pedido de retificação da DI, com a conseqüente alteração da quantidade da carga, apresentando DARF com o valor da CIDE correspondente à diferença de metros cúbicos apurados a maior.

Este recolhimento, contudo, correspondeu ao tributo, acrescido dos juros de mora, mas sem a multa moratória.

Foi exatamente este o fundamento da lavratura do Auto de Infração – falta de recolhimento da multa de mora.

Ocorre que o art. 8º da IN SRF nº 104/99, determina, *in verbis*:

*"Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá, no prazo de dez dias, contado da emissão do documento que certifique a quantidade de mercadoria descarregada, apresentar a respectiva solicitação de retificação à*

*Guilher*

Processo nº : 18336.000346/2002-51  
Acórdão nº : 302-37.519

*unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com cópia do documento que certifique a quantidade descarregada e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos.*

*Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem como aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.” (G.N.)*

Na hipótese dos autos, a Declaração de Importação realizada na “modalidade antecipada” ocorreu, como já salientado, em 15/03/2002, a mercadoria foi descarregada em 16/03/2002, a Solicitação de Retificação da DI deu-se em 21/03/2002, o DARF respectivo foi recolhido no mesmo dia 21/03/2002 e o Auto de Infração foi lavrado em 22/07/2002.

De plano, verifica-se que a recorrente procedeu espontaneamente, ao recolher a diferença da CIDE, quando tomou conhecimento dos fatos ocorridos, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (Auto de Infração lavrado em 22/07/2002).

Destarte, não há como afastar a espontaneidade da ora Recorrente quando efetivou o recolhimento da diferença da CIDE, acrescida dos juros moratórios.

Pelo exposto, voto pelo provimento do Recurso voluntário interposto, fundamentando-me no disposto na IN SRF nº 104/99, bem como no art. 138 do CTN.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora